



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.907, DE 2025

(Do Sr. Marcos Tavares)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de criação de áreas específicas para sepultamento de animais de estimação em cemitérios públicos e privados, autoriza o sepultamento conjunto de animais não humanos em jazigos familiares de cemitérios tradicionais e estabelece diretrizes para a preservação da dignidade, da memória e do respeito aos vínculos afetivos entre humanos e seus animais de companhia.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;
DESENVOLVIMENTO URBANO;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI N° , DE DE 2025
(Do Senhor Marcos Tavares)

Apresentação: 01/10/2025 16:37:16.073 - Mesa

PL n.4907/2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de criação de áreas específicas para sepultamento de animais de estimação em cemitérios públicos e privados, autoriza o sepultamento conjunto de animais não humanos em jazigos familiares de cemitérios tradicionais e estabelece diretrizes para a preservação da dignidade, da memória e do respeito aos vínculos afetivos entre humanos e seus animais de companhia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de cemitérios públicos e privados disponibilizarem áreas específicas destinadas ao sepultamento de animais de estimação, autoriza o sepultamento de animais não humanos em jazigos familiares, estabelece normas ambientais e sanitárias e estimula a criação de memoriais digitais e físicos destinados à preservação da memória afetiva desses animais.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Animal de estimação (não humano): cão, gato ou outro animal doméstico que mantenha vínculo afetivo reconhecido com sua família tutora;

II – Jazigo familiar: espaço tradicional em cemitérios destinado à sepultura de membros de uma mesma família, com possibilidade de extensão ao sepultamento de seus animais de estimação;

III – Cemitério-pet: área específica em cemitérios públicos ou privados destinada exclusivamente ao sepultamento de animais de estimação, respeitadas as normas ambientais e sanitárias;

IV – Memorial digital ou físico: espaço destinado à preservação da memória de animais sepultados, de acesso presencial ou virtual às famílias.

Art. 3º Todos os cemitérios públicos e privados do território nacional deverão reservar, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses a contar da publicação





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

desta Lei, áreas específicas para sepultamento de animais de estimação.

Art. 4º Os cemitérios tradicionais ficam autorizados a permitir, mediante solicitação do titular do jazigo, o sepultamento de animais de estimação em jazigos familiares, observados os seguintes requisitos:

I – respeito às normas sanitárias e ambientais;

II – consentimento formal dos demais co-titulares do jazigo, quando houver;

III – registro no sistema de administração do cemitério.

Art. 5º O sepultamento de animais de estimação deverá obedecer às seguintes condições:

I – apresentação de declaração de óbito emitida por médico-veterinário;

II – acondicionamento adequado do corpo, em conformidade com a regulamentação da vigilância sanitária;

III – destinação segura de resíduos decorrentes do processo de sepultamento;

IV – prevenção de impactos ambientais no solo e águas subterrâneas.

Art. 6º Compete ao Ministério da Saúde, por meio da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), em conjunto com os órgãos ambientais federais, estaduais e municipais, regulamentar os padrões técnicos aplicáveis.

Art. 7º É assegurado às famílias o direito de preservar a memória dos animais de estimação sepultados, sendo facultada aos cemitérios a criação de espaços memoriais físicos, tais como placas, columbários ou jardins, e memoriais digitais, com registros virtuais acessíveis por meio eletrônico.

Art. 8º Os cemitérios poderão oferecer serviços adicionais de despedida e luto, respeitando-se a diversidade religiosa e cultural, inclusive cerimônias simbólicas ou memoriais de caráter multiespécie.

Art. 9º O Poder Público poderá firmar convênios e parcerias público-privadas para incentivar a criação de cemitérios-pet e memoriais, bem como para capacitar gestores e trabalhadores do setor funerário na aplicação das normas previstas nesta Lei.

Art. 10. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, pessoa física ou jurídica, às penalidades previstas na legislação sanitária e ambiental, sem prejuízo de outras responsabilidades civis e administrativas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado de sua publicação, para assegurar sua plena execução.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Apresentação: 01/10/2025 16:37:16.073 - Mesa

PL n.4907/2025

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ



* C D 2 2 5 2 7 9 8 5 0 7 6 0 0 *

JUSTIFICATIVA

Praça dos Três Poderes - Anexo IV – Gabinete 611 - Câmara dos Deputados - CEP: 70.160-900 – Brasília/DF
Contato: (61) 3215-5611 e-mail: dep.marcostavares@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252798507600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Tavares



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 01/10/2025 16:37:16.073 - Mesa

PL n.4907/2025

O presente Projeto de Lei busca regulamentar uma demanda crescente da sociedade brasileira: o sepultamento digno de animais de estimação, reconhecendo a relevância do vínculo afetivo estabelecido entre humanos e seus companheiros não humanos, além de oferecer uma alternativa sanitária e ambientalmente adequada à destinação de seus corpos.

Segundo dados da Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação (Abinpet, 2023), o Brasil possui aproximadamente 168 milhões de animais de estimação, sendo o segundo maior mercado pet do mundo. Em milhões de lares, cães, gatos e outros animais são considerados membros da família, compondo o que a doutrina jurídica e a bioética já denominam de família multiespécie.

A ausência de regulamentação sobre a destinação de corpos de animais leva frequentemente ao descarte irregular em lixo comum ou em terrenos baldios, o que gera sérios riscos ambientais. A Organização Mundial da Saúde (OMS, 2022) alerta que até 30% dos resíduos de origem animal descartados de forma inadequada podem contaminar o solo e os lençóis freáticos, comprometendo a saúde pública. Essa preocupação está em consonância com a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981) e com a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010), que preveem a destinação ambientalmente segura de resíduos orgânicos.

Do ponto de vista social, pesquisas recentes demonstram que o luto pela perda de um animal de estimação é comparável, em intensidade, ao luto por familiares humanos. Estudo da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF, 2021) apontou que mais de 80% dos tutores vivenciam sintomas de luto significativo, reforçando a necessidade de políticas públicas que respeitem essa realidade emocional.

Além disso, a possibilidade de sepultamento em jazigos familiares responde a uma demanda crescente das famílias, que desejam manter a memória de seus animais junto a seus entes queridos, prática já autorizada em legislações locais, como a do município de São Paulo (Lei Municipal nº 13.131/2001), que regulamenta cemitérios para animais e autoriza sepultamentos em espaços tradicionais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 01/10/2025 16:37:16.073 - Mesa

PL n.4907/2025

No campo econômico, a chamada economia pet movimentou mais de R\$ 60 bilhões em 2023 no Brasil, segundo o Instituto Pet Brasil (IPB, 2024). Essa magnitude revela não apenas a centralidade dos animais de estimação nas famílias, mas também o impacto positivo que a regulamentação poderá gerar no setor funerário, com a criação de novos serviços, empregos e parcerias público-privadas.

A presente proposição também é inovadora ao prever a criação de memoriais digitais e físicos para animais, acompanhando tendências internacionais. Países como os Estados Unidos, Japão e Alemanha já regulamentaram cemitérios multiespécie e memoriais digitais, reforçando a importância de o Brasil se alinhar a essas práticas humanizadas e sustentáveis.

Por fim, a previsão de que o Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 dias assegura a aplicabilidade prática da norma, permitindo que órgãos de saúde e meio ambiente detalhem critérios técnicos, sanitários e ambientais, evitando insegurança jurídica e garantindo a proteção da coletividade.

Assim, a aprovação deste Projeto de Lei se justifica pela convergência entre proteção ambiental, saúde pública, inovação normativa e respeito aos vínculos afetivos familiares, assegurando dignidade a milhões de brasileiros que reconhecem seus animais de estimação como parte de sua vida e história.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ



* C D 2 5 2 7 9 8 5 0 7 6 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO